



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.000643/2006-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.520 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO DE AMORIM CINTRA VIDAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio (vice-presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator), Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Assinado digitalmente em 09/02/2011 por VALERIA PESTANA MARQUES, 17/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 17/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

O presente processo envolve Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano-calendário 2002, no qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 7.546,04, decorrente de glosa no valor de R\$ 24.368,26 a título de despesas médicas, em razão de o contribuinte intimado não ter comparecido a fim de comprovar tais gastos, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal.

Na impugnação foi alegado que embora na página 02 do Auto de Infração seja informado que o contribuinte havia sido intimado e não comparecido para comprovar as despesas, o auto de infração teria sido a primeira comunicação que recebeu da Secretaria da Receita Federal a respeito do IRPF2003, apresentando, junto com a impugnação, cópia das despesas médicas realizadas.

No acórdão recorrido foi restabelecida parcialmente a dedução com plano de saúde Plames - Plano de Assistência Médica Suplementar em nome do contribuinte, de seus três filhos e de sua esposa, no caso dessa última, por não ter se beneficiado com a mesma dedução em sua Declaração de Ajuste Anual. O valor restabelecido foi de R\$ 1.582,40.

Igualmente foram restabelecidas as deduções referentes a três dos quatro recibos firmados pelo cirurgião-dentista Paulo Márcio Martins (fls. 10 e parte inferior da fls. 11) e aos recibos de fls. 09 e 12/13 no valor de R\$1.290,00 emitidos por Paulo Márcio Carneiro Martins informados na Declaração de Ajuste Anual erroneamente como pagamentos a Paulo Márcio Martins, parente e que atende no mesmo endereço.

De outro giro, foram mantidas as demais glosas pelos motivos a seguir descritos:

- 1) Rodrigo Carneiro Martins (dentista) despesas de R\$150,00 referente a tratamento endodôntico realizado na esposa, sendo que essa entregou Declaração de Ajuste Anual em separado no modelo simplificado, não sendo um pagamento com despesa de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual.
- 2) Paulo Márcio Martins (cirurgião-dentista) alusivo ao recibo de R\$1.208,00 (fls. 11, parte superior) que é referente a despesa com a esposa e com um dos filhos, sem precisar quanto foi de cada um, e como acima apontado, sua esposa não era dependente;
- 3) Márcia Izabel Araújo Marques (psicóloga) no valor de R\$8.040,00 (fls. 14/19) em razão do não preenchimento de um dos requisitos legais para tanto, qual seja, indicação do endereço da profissional que os emitiu, apontando que essa irregularidade somente pode ser suprida, com a retificação do recibo ou declaração, assinada pela própria profissional, no sentido atender à exigência da legislação quanto ao endereço; e

- 4) Plames - Plano de Assistência Médica Suplementar referente às parcelas em benefício dos pais do impugnante, Lucy de Amorim Cintra Vidal e Alcyr Amorim Cintra Vidal, pelo fato de esses terem apresentado Declaração de Ajuste Anual com rendimentos tributáveis.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/03/2009 (fls. 66), o requerente apresentou recurso voluntário em 30/03/2009 (fls. 68), no qual alega que ao entregar os recibos emitidos por Márcia Izabel Araújo Marques à Receita Federal foi produzida cópia somente da frente, estando o endereço grafado no verso, e que com o recurso voluntário apresenta o recibo em frente e verso, sanando essa irregularidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está delimitado á insurgência contra o não acatamento dos recibos emitidos por Márcia Izabel Araújo Marques, cuja única irregularidade apontada pelo acórdão recorrido é a falta do endereço.

A fim de suprir essa falta foram apresentados os recibos de fls. 69/76 no valor total de R\$8.040,00 nos quais conta o endereço da profissional (Rua Conde de Bonfim, 297/1108, Tijuca - Praça Saenz Peña - Rio de Janeiro-RJ).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica de R\$8.040,00 (oito mil e quarenta reais) referente à psicóloga Márcia Izabel Araújo Marques.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso